



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.000833/2009-05
Recurso nº 916.643 Voluntário
Acórdão nº **1102-00.529 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 3 de outubro de 2011
Matéria COMPENSAÇÃO. MULTA ISOLADA.
Recorrente COOPER STANDARD AUTOMOTIVE BRASIL SEALING LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas são incompetentes para apreciar arguições de inconstitucionalidade de lei regularmente editada, tarefa privativa do Poder Judiciário.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006, 2007

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.

Cabível a aplicação de multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada, nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barretto, Leonardo de Andrade Couto, Gleydson

Kleber Lopes de Oliveira, e Marcos Vinicius Barros Ottoni. Ausente, momentaneamente, o conselheiro Plinio Rodrigues Lima.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 1 a 6) pelo qual é exigida multa isolada no valor de R\$ 858.355,61, ao argumento de que a contribuinte teria efetuado compensação indevida de valores em Declarações de Compensação apresentadas, utilizando créditos de terceiros.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 7 a 9, as Declarações de Compensação apresentadas apontam o suposto crédito constante no processo 10660.000488/2001-44, o qual tem como interessado o contribuinte ITATIAIA STANDARD INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 61.633.426/0001-77.

Deste modo, pelo fato da compensação ter sido considerada não declarada nos autos do processo administrativo nº 10660.720029/2007-76, foi lavrado o auto de infração em questão, cobrando-se a multa isolada de 75% sobre os valores indevidamente compensados, com fundamento no art. 18 da Lei nº 10.833/03.

O contribuinte apresentou impugnação, fls. 35 a 48, alegando, em síntese, o seguinte:

Que requereu o parcelamento de seus débitos tributários por meio do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, tendo sido homologada a sua adesão e deferido o pedido de parcelamento de seus débitos.

Que, no âmbito deste Programa, os seus débitos foram apurados e consolidados na data de 01.03.2000, atingindo o montante irreal de R\$ 23.730.337,34, posteriormente revisado para R\$ 2.226.921,06.

Que para abater a sua conta REFIS, a Recorrente utilizou-se de créditos próprios no montante de R\$ 1.171.094,24, oriundos de “prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas de CSLL”, e que referido abatimento ocorreu na forma de compensação, consoante deferimento, pelo Ilustre Delegado da Receita Federal de Varginha – MG, do pedido de compensação efetivado pela Empresa.

Que, além disso, a Recorrente efetivou outros pagamentos que juntos totalizam o valor de R\$ 1.958.367,99, e que, diante do exposto, ela tem a seu favor um saldo credor, decorrente da diferença entre pagamento e compensação, no montante de R\$ 594.573,81.

Que, não obstante o acima exposto, o Ilustre Delegado da Receita Federal, Dr. Igor Irene Neves, considerou não declaradas as compensações realizadas pela empresa, alegando haver a mesma se utilizado de créditos de terceiros, determinando, ainda, a imediata cobrança dos débitos e ciência ao contribuinte do não cabimento de manifestação de inconformidade a respeito do despacho exarado.

Que é equivocado o entendimento de que se trataria de créditos de terceiros, posto que referidos créditos são de titularidade da própria Recorrente, que os comprou de outra empresa, consoante permissão legislativa.

E ainda, que mesmo que fossem os referidos créditos de titularidade de terceiros, a legislação que regulamenta o REFIS permite a liquidação de valores correspondentes a multa e juros moratórios mediante a compensação de créditos próprios ou de terceiros, conforme o art. 5º do Decreto nº 3.431, de 25 de abril de 2000, que transcreve.

Resta assim evidente o engano da autoridade administrativa, ao analisar a questão sob o prisma da Lei nº 9.430/96, sendo que a matéria suscitada tem regulação específica, notadamente pelo Decreto nº 3.431/2000.

Aduz ainda que as multas aplicadas pelo fisco, não podem prevalecer, ou, caso prevaleçam, devem ser reduzidas a patamar justo, dado o seu caráter confiscatório, conforme ensinamentos doutrinários e precedentes jurisprudenciais que colaciona.

Finaliza requerendo sejam consideradas declaradas as compensações por ela efetuadas, e sejam também expressamente homologadas, uma vez que legalmente amparadas e feitas com créditos próprios.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG manteve o lançamento efetuado, conforme o Acórdão 09-35.444, fls. 64 a 72, que está assim ementado:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do Fato Gerador: 31/12/2006, 31/01/2007, 28/02/2007

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

A autoridade administrativa não possui competência para apreciar inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo do poder público, cabendo tal prerrogativa ao Poder Judiciário.

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do Fato Gerador: 31/12/2006, 31/01/2007, 28/02/2007

MULTA ISOLADA

Cabível a imposição de multa isolada na hipótese de o crédito não ser passível de compensação por expressa disposição legal e de o crédito ser de natureza não tributária.”

Cientificada desta decisão por em 24.06.2011, conforme AR de fls. 77, e com ela inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 19.07.2011, fls. 78 a 93, no qual, além de reprisar integralmente os argumentos já expostos por ocasião da inicial, requer ainda que lhe seja, ao menos, reduzida a multa aplicada para 50%, por força da retroatividade benigna, em face da nova redação do inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Alega o contribuinte que os créditos utilizados nas Declarações de Compensação – DCOMP aqui anexas às fls. 15 a 30 seriam próprios, e não de terceiros.

Entretanto, tais alegações sequer devem ser aqui analisadas, posto que impertinentes. Conforme relatado, o fato de serem os créditos de terceiros, e não próprios, foi analisado nos autos do PAF nº 10660.720029/2007-76, no qual as referidas compensações foram consideradas não declaradas justamente por este motivo.

Aliás, o fato de que os créditos, oriundos de Prejuízos Fiscais e Bases de Cálculo Negativas da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, não foram apurados pela própria recorrente é inconteste, posto que ela mesma reconhece que os adquiriu de outra empresa. E as DCOMP, por ela apresentadas entre 21.12.2006 e 09.02.2007, e que foram analisadas nos autos do citado processo, apontam como origem do crédito o PAF de nº 10660.000488/2001-44, o qual, por sua vez, tem como interessado o contribuinte ITATIAIA STANDARD INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 61.633.426/0001-77. Tais fatos podem ser comprovados na cópia do Despacho Decisório proferido no PAF nº 10660.720029/2007-76, e aqui anexa às fls. 11 a 14, bem como em consulta livre ao serviço de consulta e acompanhamento de processos do Ministério da Fazenda (<http://comprot.fazenda.gov.br>).

Também em consulta ao Comprot, verifica-se que o PAF nº 10660.720029/2007-76 já foi encaminhado, em 08.01.2008, à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Varginha-MG.

O fato de que, no âmbito do REFIS, seja permitida a utilização de créditos de titularidade de terceiros, para a liquidação de valores correspondentes a multa e juros moratórios, também é de todo estranho ao caso dos autos, pois as compensações efetivadas pela recorrente, e que originaram a multa aplicada, não tem nenhuma relação com esta hipótese, vez que apontam débitos de IRRF, PIS, e COFINS.

O auto de infração contestado no presente processo, portanto, diz respeito tão somente à aplicação da multa isolada, prevista no parágrafo 4º do artigo 18 da Lei nº 10.833/03, cuja redação tem o seguinte teor:

“Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso.”

O inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, dispõe que uma das hipóteses em que será considerada não declarada a compensação é quando o crédito alegado seja de terceiros. E o inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, que informa o percentual da multa isolada, por sua vez, tem a seguinte redação:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)”

Portanto, absolutamente correta a aplicação da multa isolada de 75% sobre os valores indevidamente compensados, conforme feito pela autoridade fiscal. Os protestos da recorrente para que se lhe aplique a retroatividade benigna, por força da nova redação do inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, não procedem, posto que não houve nenhuma redução, nesta Lei, de percentual aplicável à penalidade aqui discutida. A nova redação do inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, deixa claro que a infração que teve a sua penalidade reduzida a 50% é completamente distinta da hipótese dos autos, *verbis*:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)”

Melhor sorte não colhe o pleito da recorrente para que as multas sejam reduzidas a patamar justo, dado o seu caráter confiscatório, pois cedejo que falece competência a este órgão julgador para deixar de aplicar lei regularmente editada pelo Poder Legislativo, e em plena vigência, sob o fundamento de violação a princípios constitucionais. Tal entendimento encontra-se consolidado em Súmula de observação obrigatória no âmbito deste Colegiado, com o seguinte teor:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Processo nº 10660.000833/2009-05
Acórdão n.º **1102-00.529**

S1-C1T2
Fl. 124

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator